



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720588/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.923 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. INÍCIO. REQUISITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

A contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, a qual, em caso de instauração de litígio pelo contribuinte autuado, dar-se-á quando da notificação do julgamento que encerrar o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe lavrou-se auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, cujos fatos geradores ocorreram nos 1º ao 4º trimestres de 2005. A ora Recorrente foi notificada do lançamento de ofício em 26 de março de 2010.

Sobreveio impugnação, que veio a ser julgada parcialmente procedente em 15 de setembro de 2017, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC. O correspondente Acórdão 07-40.588 recebeu a ementa colacionada a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto e do adicional do IRPJ, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido, deduzindo-se o valor do imposto retido na fonte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos de falta de pagamento, o tributo lançado de ofício será acompanhado, em regra, de multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

Os valores exigidos de ofício, os exonerados e os mantidos pelo colegiado *a quo* foram assim consolidados no voto condutor da decisão recorrida:

Tributo IRPJ	Valor Auto de Infração (principal)	Valor exonerado	Valor mantido
1º TRIM	1.141,86	92,69	1.049,17
2º TRIM	4.237,69	603,76	3.633,93
3º TRIM	6.889,08	510,08	6.379,00
4º TRIM	11.574,81	-	11.574,81
Total	23.843,44	1.206,53	22.636,91

Volta-se a Recorrente ao CARF, alegando: (i) que entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência da decisão recorrida decorreram 12 (doze) anos, razão pela qual a cobrança estaria prescrita; (ii) que a multa exigida de ofício, com vencimento em 27 de abril de 2010, também estaria prescrita, posto que já teriam se passado 7 (sete) anos quando de sua ciência do acórdão combatido, em 2017; e (iii), para fundamentar seus argumentos, lança mão dos arts. 150, § 4º, e 174 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente equivocadamente invoca o § 4º do art. 150 do CTN ao alegar a prescrição. É que o dispositivo em tela estabelece o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Ora, o fato gerador da obrigação tributária mais antigo ocorrera em 31 de março de 2005 e a constituição do crédito tributário se dera em 26 de março de 2010, com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, não mais se aplicando à espécie a decadência.

A ação para cobrança do crédito tributário, sim, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

Ocorre que a impugnação formulada pela autuada instaurou o litígio, e somente ao fim do contencioso administrativo considerar-se-á **definitiva** a constituição do crédito tributário.

Assim, não há que se cogitar o início e a continuidade da contagem do prazo prescricional no presente caso, quer para a cobrança do tributo, quer da multa de ofício, já que tanto a impugnação, como o recurso voluntário, possuem efeitos suspensivos, impedindo que a Administração Tributária dê seguimento a qualquer ação enquanto perdurar o contencioso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN, c/c os arts. 14, 15, 17, 21 e 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal).

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, dados os diversos precedentes, proferiu a Súmula n.º 622, cujo enunciado assim reza (grifos nossos):

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu **juízo definitivo** e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Logo, sob qualquer ótica, não restou caracterizada a prescrição no caso concreto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva